SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
| Secretaria da Saúde

COMUNICADO GGP/CON nº 08/2020

O Diretor do Centro de Orientação e Normas, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, **COMUNICA** aos órgãos subsetoriais de recursos humanos a aprovação do Parecer **PA nº 60/2020** que fixou orientações quanto aos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

1. Artigo 37, §14 da Constituição Federal

Conforme se sabe, o artigo 37, §14º, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece que "a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição".

Com isso:

a) Os servidores celetistas e os admitidos nos termos da Lei 500/74, após a edição da Lei complementar nº 1.010/2007, que se aposentarem no Regime Geral de Previdência Social, **com utilização de tempo do vínculo público,** terá rompido esse vínculo;

b) O rompimento do vínculo se aplica quando da concessão de qualquer modalidade de aposentadoria, tanto as voluntárias (comuns e especiais) quanto as compulsórias (por idade ou incapacidade permanente);

c) O rompimento do vínculo **não se aplica** aos servidores que detém cargo em comissão, no que diz respeito exclusivamente a esse vínculo;

d) De igual modo, não se extingue o vínculo do servidor que se aposentar no INSS, **mediante o cômputo integral do tempo de contribuição em outro vínculo**. Ou seja, se não foi utilizado tempo de contribuição do vínculo que o servidor detém para a concessão da aposentadoria, não haverá sua ruptura;

e) Essa modalidade de aposentadoria não se caracteriza nem como dispensa por justa causa tampouco quanto como dispensa a pedido, por isso, não cabe indenização de qualquer das partes. Diante disso, o servidor fará jus às seguintes verbas rescisórias:

1. Saldo de salário, se houver;

2. Férias vencidas, se houver;

3. Férias proporcionais;

4. 1/3 incidente sobre eventuais férias vencidas e sobre férias proporcionais;

5. Décimo terceiro salário proporcional.

f) Por se tratar de extinção automática do contrato de trabalho, **o contrato será extinto no dia anterior à data da concessão da aposentadoria;**

g) Por conseguinte, **a data para o cálculo das verbas rescisórias será o dia imediatamente anterior ao da efetiva concessão da aposentadoria**;

h) Importante mencionar que no âmbito do RGPS o benefício previdenciário, no caso das aposentadorias voluntárias, produz efeitos a partir da data do requerimento. Contudo, para fins de extinção do vínculo, **deve ser considerada o dia anterior à data da efetiva concessão do benefício;**

i) Caso o servidor continue trabalhando após a concessão de aposentadoria no INSS, a situação deve ser analisada de maneira individualizada, mediante os procedimentos relacionados ao exercício de fato;

j) Por tal razão, **é estritamente necessário que os órgãos de recursos humanos cientifiquem, de maneira expressa,** os seus servidores quando a impossibilidade de continuar trabalhando após a concessão de aposentadoria no INSS. A ciência do servidor, decerto, afasta a boa-fé que porventura possa alegar;

k) A norma em apreço não se aplica aos servidores que já estavam aposentados no INSS e nem àqueles que, embora ainda não aposentados, já haviam requerido a aposentadoria antes de 13 de novembro de 2019.

2. Artigo 37, §9º da Constituição Federal

A Emenda Constitucional nº 103/2019 inseriu no §9º do artigo 39 da Constituição Federal norma segundo a qual "é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo".

Com isso:

a) Restaram revogadas, de maneira tácita, as leis estaduais que previam incorporação;

b) O artigo 133 da Constituição Estadual de 1989, revogado expressamente pela Emenda Constitucional nº 49/2020, já estava tacitamente revogado desde o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019;

c) Garantiu-se a incorporação dos décimos aos servidores que já haviam adquirido o direito até 13 de novembro de 2019;

d) Esse tema foi objeto dos Pareceres PA nº 25/2020, Parecer NDP nº 150/2020 e Parecer Referencial nº 06/2020 e os procedimentos correlatos encontram-se consubstanciados na Instrução GGP/CON nº 006/2020.

3. Artigo 201, §16, da Constituição Federal

A Emenda Constitucional nº 103/2019 incluiu o §16 ao artigo 201 da Constituição Federal: "Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias **serão aposentados compulsoriamente**, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, **na forma estabelecida em lei".**

Com isso:

a) A Constituição previu a possibilidade de se instituir aposentadoria compulsória aos servidores celetistas;

b) Esta norma constitucional, contudo, não é autoaplicável;

c) Para tanto, será necessária a edição de uma lei nacional que a regulamente.

4. Artigo 9º, §2º da EC nº 103/2019

Este dispositivo limita rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte. Nesse contexto, não há

qualquer alteração no Regime Próprio do Estado de São Paulo, pois, os benefícios previdenciários já eram limitados às aposentadorias e pensões.

5. O Parecer objeto do presente Comunicado segue anexo.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ DANNIESLEI SILVA DOS SANTOS
Diretor Técnico II
Centro de Orientação e Normas
Grupo de Gestão de Pessoas